

Porto Alegre, 22 de outubro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 21.653/2025.**

**I.** O Poder Legislativo de Uruguaiana solicita orientação técnica acerca de projeto de lei complementar, de autoria do Executivo, que "dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 2.413, de 20 de dezembro de 1993 "Código Tributário do Município, da Lei n.º 3.313, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências", e, da Lei n.º 5.530, de 23 de maio de 2023, que "Autoriza o Poder Executivo conceder isenção de impostos para implantação de Parques Eólicos no município de Uruguaiana".

**II.** É do Município a competência para legislar sobre o interesse local e instituir e arrecadar os seus tributos, conforme prescreve a Constituição Federal nos incisos I e III de seu art. 30. De igual modo, a estruturação e gestão da administração tributária é matéria vinculada às atribuições do Chefe do Executivo, de modo que se reputa regularmente exercida a deflagração do processo legislativo.

Quanto às alterações orientadas ao Código Tributário local, vale recordar que a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, introduziu os princípios da simplicidade e justiça tributária no ordenamento jurídico pátrio, incentivando a desburocratização e o aprimoramento dos procedimentos administrativos em prol dos contribuintes. Não há, portanto, óbice legal para que o Município promova alterações legislativas como se observa no caso concreto.

A respeito das alterações na Lei Municipal 3.313, de 2003, a modificação do art. 3º não pode ser avaliada, visto que a nova redação não é consistente com o texto consolidado apresentado pelo acervo normativo da Câmara Municipal. Em todo caso, se reforça a necessidade de que tal dispositivo se limite a reproduzir os preceitos da lei complementar federal de regência.

A alteração do art. 13 demonstra aderência genérica ao §2º do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, que prevê regra acerca da não inclusão na base de cálculo para fins de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido nos serviços de construção civil, dos materiais utilizados pelo prestador:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Nada obstante, presumida a subsunção dos serviços aqui discutidos aos subitens antes indicados, vale notar que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, consolidou o entendimento acerca de tais deduções na base de cálculo do ISS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN DE MATERIAIS PRODUZIDOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NOVEL ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 603.497/MG (TEMA 247), (...) 4. Seguindo a novel orientação da Suprema Corte, prevaleceu na Primeira Seção deste Tribunal Superior a tese de que a dedutibilidade da base de cálculo do ISSQN não abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil. 5. Na hipótese dos autos, da leitura da sentença de improcedência (fls. 121/128) e do acórdão que negou provimento ao recurso apelatório (fls. 162/172), fica claro que a parte recorrente pretende deduzir da base de cálculo do ISSQN os materiais produzidos pelo prestador dentro do local de prestação dos serviços, o que contraria a jurisprudência desta Corte Superior e o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 604.497/MG sob a sistemática da repercussão geral. (AgInt no AREsp n. 1.548.130/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Se mostra elucidativo aludir breve trecho da decisão da Corte Superior recém

indicada:

O prestador de serviço de construção civil é, via de regra, contribuinte tão somente do ISS, de modo que, ainda que ele mesmo produza os materiais empregados fora do local da obra, esses materiais não estarão sujeitos ao recolhimento do ICMS e, portanto, não poderão ser abatidos da base de cálculo do ISS. Entretanto, caso o prestador do serviço de construção civil também seja contribuinte do ICMS, os materiais necessários à construção por ele produzidos fora do local da obra e destacadamente comercializados em paralelo com o tomador, porquanto passíveis de tributação pelo imposto estadual, poderão ser subtraídos da base de cálculo do ISS.

Assim, para que se possa proceder à dedução dos valores pretendidos pela empresa contratada, se faz necessária a comprovação de que tais produtos foram submetidos à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Desta sorte, vez que a atualização que se busca promover na legislação local tem o objetivo de lhe harmonizar com a jurisprudência vigente nas cortes superiores, não se vislumbra óbice à sua tramitação.

Já as inovações na Lei Municipal nº 5.53, de 2023, evidenciam mera adequação ao previsto no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, o que outorga segurança jurídica ao incentivo econômico lá prescrito.

Quanto ao Anexo I indicado na proposição, não possível identificar seu propósito normativo, visto que, a toda evidência, a parte normativa do projeto de lei não faz menção a sua alteração.

Por fim, em atenção ao questionamento residual do conselente, cabe referir que, vinculadas pela afinidade temática, não se vislumbra óbice para que uma lei complementar altere leis ordinárias, visto que restam preservadas as etapas de processo legislativo e quórum afetas.

**III.** Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei complementar ora analisado, condicionada à observância das ressalvas indicadas no item II desta orientação técnica.

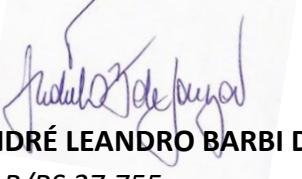
O IGAM permanece à disposição.



**FERNANDO THEOBALD MACHADO**

*OAB/RS 116.710*

*Consultor Jurídico do IGAM*



**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**

*OAB/RS 27.755*

*Sócio-Diretor do IGAM*